

Acórdão: 14.429/01/2ª
Impugnação: 40.010103445-43
Impugnante: Bomm Petro Distr. de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda
Proc. S. Passivo: Alessandra Aparecida do Carmo/Outro
PTA/AI: 02.000200104-66
Inscrição Estadual: 367.095813.0095
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ÁLCOOL HIDRATADO. Constatado falta de destaque da retenção do ICMS/ST na nota fiscal objeto do trabalho fiscal, acarretando o esgotamento do prazo para recolhimento do mesmo, nos termos do art. 89-IV do RICMS/96. Alegações da Autuada insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente, mantendo-se as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente a 5.000 litros de álcool hidratado carburante. Exigiu-se, assim, o referido imposto, acrescido da Multa de Revalidação em dobro, nos termos do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

O caso em tela trata da falta de destaque da retenção do ICMS/ST na nota fiscal emitida pela Autuada, acarretando o esgotamento do prazo para recolhimento do mesmo, nos termos do art. 89-IV do RICMS/96. Sendo assim, o Fisco exigiu o imposto acrescido da Multa de Revalidação em dobro, conforme previsão do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

A legislação pertinente à matéria não deixa dúvidas a respeito da ocorrência do fato gerador, da competência ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o tributo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária em questão, do encerramento do prazo para recolhimento do imposto, além da alíquota e da base de cálculo.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a **responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária**, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I - à refinaria de petróleo ...

II - ao distribuidor:

a -

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;

Art. 376 - O recolhimento do imposto devido por substituição tributária será efetuado nos prazos previstos no artigo 85 deste Regulamento, sendo exigido do importador, na hipótese do inciso V do artigo 372 deste Anexo, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Parte Geral

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - III -

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação própria ou do imposto retido por substituição tributária devido a este Estado.

Art. 43 - As **alíquotas** do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

a - **25%** (vinte e cinco por cento), na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de telefonia, e nas operações com as seguintes mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a.1 - a.9 -

a.10 - combustíveis para aviação e gasolina e **álcool para fins carburantes;**

ANEXO IX

Art. 375 - A base de cálculo do imposto, para o efeito de retenção, é:

I - o preço máximo ou único de venda a consumidor neste Estado, fixado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, observado o disposto no inciso seguinte, o montante formado pelo preço estabelecido pela autoridade competente para as vendas efetuadas pelo substituto tributário, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação, incluídos os valores correspondentes a impostos, frete, carreto, ainda que o transporte seja executado pelo próprio adquirente, seguros e demais despesas atribuídas ao destinatário, mesmo que cobradas por terceiros, adicionado, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do seguinte percentual:

a - c

d - quando se tratar de álcool hidratado:

d.1 - 50,11% (cinquenta inteiros e onze centésimos por cento), em operação interna;

d.2 - 77,34% (setenta e sete inteiros e trinta e quatro centésimos por cento), em operação interestadual;

§ 8º - Nas operações com álcool hidratado, em cujo preço praticado pelos distribuidores estão incluídas as alíquotas de 1,46% (um inteiro e quarenta e seis centésimos por cento) de PIS/PASEP e de 6,74% (seis inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) da COFINS, os percentuais previstos nas subalíneas "d.1" e "d.2" do inciso II deste artigo são, respectivamente, os seguintes:

1) 40,53% (quarenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

2) 64,90% (sessenta e quatro inteiros e noventa centésimos por cento). (GRIFOS)

A falta de destaque do ICMS/ST no documento fiscal é fato incontroverso. A própria Autuada reconhece o deslize em sua Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Autuada acosta aos autos cópias de GNRE, demonstrando recolhimento do ICMS/ST efetivado em 09.02.2001, cumprindo o prazo definido pelo artigo 376 do Anexo IX do RICMS/96, relativo às operações do mês de janeiro, mês objeto da nota fiscal que serviu de base para a autuação.

Em que pese a apresentação das referidas guias pela Autuada, não foi demonstrado comprovada e inequivocamente a vinculação entre o recolhimento feito a partir da apuração mensal com o documento fiscal base da autuação que ora se discute.

Não há certeza de que o ICMS/ST exigido no Auto de Infração em comento esteja computado nos recolhimentos anexados em sede de Impugnação.

É de bom alvitre salientar que o artigo inciso IV do artigo 89, da parte geral do regulamento, prevê o esgotamento do prazo para recolhimento do imposto no caso do mesmo não ter sido destacado no documento fiscal pertinente.

Dessa forma, ainda que se comprovasse, inequivocamente, o recolhimento do imposto na apuração mensal, o que não ocorreu, ainda assim remanesceria obrigação tributária relativamente à multa de revalidação, uma vez que a ação fiscal se efetivou antes da apuração mensal e do recolhimento do imposto.

Contudo, no caso dos autos, o crédito tributário remanesce de forma integral pela falta de vinculação comprobatória entre o recolhimento mensal efetuado e o imposto exigido no Auto de Infração em discussão.

Portanto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Todavia o Conselheiro Mauro Heleno Galvão permitia o abatimento do valor do ICMS argüido pela Impugnante, desde que inequivocadamente comprovado o seu lançamento e pagamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator